

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386/2015

Acrescenta o art. 3º-A, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para tornar irrenunciável a impenhorabilidade do bem de família.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado PASTOR FRANKLIN)

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto Lei 2.386, de 2015, a seguinte redação:

“O inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

‘V- para execução de qualquer garantia real incidente sobre o imóvel oferecido pelo casal ou pela entidade familiar’”.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o Substitutivo ter melhorado o texto original, adequado a sua redação e deixado claro a necessidade de se respeitar as situações que a Lei prevê não haver a incidência da regra da impenhorabilidade, faz-se necessário enfrentar os casos em que há o emprego da “interpretação extensiva”, que é o instrumento necessário para inclusão de situações em que o bem foi dado em garantia de “alienação fiduciária”, por exemplo.

Portanto, entende-se ser necessário melhorar a redação do artigo 3º da Lei 8.009/90, ao invés de acrescentar um novo artigo, para prever a situação em que há qualquer garantia real incidente sobre o bem de uso da família.

Tal alteração pretende dispensar a necessidade de “interpretação extensiva”, recurso hoje utilizado na Justiça para englobar os contratos garantidos por alienação fiduciária envolvendo imóveis, bem como

garantir a estabilidade nas relações jurídicas envolvendo esse tipo de operação.

A interpretação que se deva dar para o real alcance do inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90 é bem explicitada em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, como se pode ver a seguir:

“Embora a lei tenha se restringido a elencar a hipoteca como único direito real de garantia que possibilita recair a penhora sobre bem de família, tal exceção pode ser estendida a qualquer garantia real prestada pelo devedor na qual o ônus recaia sobre o bem de uso da família”.

Desta forma, a alteração sugerida tem por fim seguir o entendimento já adotado pelos Tribunais, bem como melhor adequar a legislação que trata do assunto (Lei 8.009/90).

Sobre a segurança jurídica, vale citar a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

“A segurança jurídica vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser ‘Estado de Direito’”.

Portanto, para fins de garantia da estabilidade nas relações jurídicas travadas validamente por meio de oferecimento de imóvel como garantia de operações, entendemos ser necessária a adequação do texto, para que se evitem distorções (a vista da mudança que ora se pretende operar com o substitutivo), com interpretações equivocadas e divorciadas dos entendimentos apresentados até então.

Por fim, tendo em vista a necessidade de salvaguarda do princípio da segurança jurídica, bem como de adequação da legislação ao entendimento adotado pelos Tribunais, opinamos pela aprovação do Substitutivo em referência, com tudo, mediante alteração de texto, englobando às situações em que o imóvel é dado como garantia real.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2017.

Deputado